

Editais .....	21
41ª Zona Eleitoral .....	22
Editais .....	22
43ª Zona Eleitoral .....	23
Editais .....	23
45ª Zona Eleitoral .....	23
Portarias .....	23
48ª Zona Eleitoral .....	24
Editais .....	24
54ª Zona Eleitoral .....	25
Editais .....	25
58ª Zona Eleitoral .....	25
Editais .....	25
Termos .....	26
59ª Zona Eleitoral .....	27
Editais .....	27
MPE (PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL).....	28

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

### Atos da Presidência

#### Atos

#### **ATO N.º 512, DE 31.08.2017.**

O DESEMBARGADOR SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nas disposições da Resolução TSE Nº 23.092/2009, de 03 de agosto de 2009 e Resolução TRE/ES nº. 27/2013, de 11 de março de 2013, RESOLVE:

LOTAR a servidora **Sayumi Felix Takahata**, Técnico Judiciário– Área Administrativa do quadro efetivo deste Tribunal, na Secretaria do TRE/ES - Vitória, a partir da data da publicação deste Ato, considerando o resultado final do concurso de Remoção nº 02/2017, homologado por decisão dessa Presidência, à fl. 171, dos autos nº. 12.374/2017.

**SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR**  
**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

### Editais

#### Editais

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 297/2017**

PROCESSO 92-54.2017.6.08.0000 – CLASSE 42ª - VITÓRIA/ES.

Cumprindo a r. decisão exarada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente nos autos em epígrafe, que trata de REPRESENTAÇÃO - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - PROMOÇÃO/DIFUSÃO PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA, INTIMO o Partido Rede Sustentabilidade - REDE/ES, através de seu advogado Dr. Felipe Osório dos Santos, OAB nº 6.381/ES, e outros, da r. decisão de fls. 66-67v, abaixo transcrita:

“DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Recurso Especial Eleitoral interposto pelo PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (REDE/ES) contra Resolução nº 205/2017 deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão TRE/ES publicado no Dje de 04/09/2017, que, por unanimidade julgou procedente o pedido apresentado pelo recorrido.

Nesse sentido, alega o recorrente, em síntese, que a Resolução nº. 205/2017, ao cassar o tempo de propaganda eleitoral gratuita, violou o artigo 10 da Lei 13.165/2015 porque a interpretação do dispositivo impõe a sua aplicação apenas no período eleitoral e porque analisando as inserções produzidas pelo recorrente verifica-se que foi cumprido o tempo mínimo exigido em lei, e o artigo 45, §2º, II, da Lei 9.096/95

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o recurso é tempestivo e apresenta regularidade formal, conforme se depreende do protocolo nº 20.147/2017, (fl. 53).